



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098593-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante DENIS PAULO SANTANA, é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5933

Agravo de instrumento nº 2098593-59.2025.8.26.0000

Comarca: Olímpia

Agravante: Denis Paulo Santana

Agravado: Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento

Juiz(a): Dr.(a) Matheus Cursino Villela

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer c.c. tutela provisória e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor. Recurso interposto pela parte autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Autor que não apresentou documentos suficientes para provar a sua hipossuficiência, levando-se em consideração, ainda, o objeto da demanda e que está patrocinado por advogado particular.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não demonstrada desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 59/60 (origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte.

Irresignado, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua

renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação antecipada de provas ajuizada por **Denis Paulo Santana** em face de **Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento**, em que pugna pela condenação da ré a restabelecer seu limite de cartão de crédito, bem como indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

1. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos determinados para análise do pedido de gratuidade, como extratos bancários e declaração de imposto de renda, impossibilitando a verificação de sua real condição financeira. É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Ademais, o patamar de gastos apresentados no cartão e mencionado na própria inicial demonstra que o autor não é pessoa hipossuficiente. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.(...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência. O requerente tem rendimentos líquidos de R\$ 1.940,17 (fls. 50 - origem), mas seus gastos de cartão superam mensalmente a faixa dos R\$ 5.000,00 (fls. 51/60 origem), estando as faturas pagas na integralidade e sendo o objeto da ação exatamente a manutenção de limite de crédito do cartão em R\$ 13.300,00.

Some-se a isso o fato de estar representado por advogado particular.

E a assertiva de que sua esposa auxilia no pagamento do cartão de crédito não lhe socorre, justamente porque a renda do cônjuge deve sempre ser computada para o fim de concessão da Justiça Gratuita, denotando, *in casu*, que o casal dispõe de condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do

sustento da família.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora